

ACÓRDÃO Nº 6450/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.727/2004-3.
 - 1.1. Apenso: 017.585/2011-2
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessadas: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (34.028.316/0015-09); Secretaria de Controle Externo No MA (00.414.607/0008-94)
 - 3.2. Responsáveis: Arco-íris Variedades (01.136.130/0001-19); Califórnia Construções e Empreendimentos Ltda (23.680.127/0001-02); Casa Miranda - J. M. Lima Miranda (69.404.705/0001-70); Cavepel - Caxias Veículos e Peças Ltda. (06.097.786/0001-93); Depósito Santa Fé - J. L. Lobão Bastos Construções (01.185.109/0001-03); Distribuidora G. S. Ltda. (01.663.446/0001-69); Ezíquio Barros Filho (012.889.893-34); Fauze Elouf Simão Júnior (215.638.703-63); Fábio José Gentil Pereira Rosa (324.989.503-20); Hélio de Sousa Queiroz (001.945.063-04); L. C. Licar – Karine Comércio e Representações (23.613.821/0001-07); Mac - Construções e Montagens Ltda. (02.315.381/0001-23); Pescarma - Comercial Marques Ltda. (69.412.229/0001-30); Prefeitura Municipal de Caxias - MA (06.082.820/0001-56); V. Pereira Lima (01.773.150/0001-09)
 - 3.3. Recorrentes: L. C. Licar – Karine Comércio e Representações (23.613.821/0001-07); Pescarma - Comercial Marques Ltda. (69.412.229/0001-30).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Advogados constituídos nos autos: Alderico Jeferson da Silva Campos (OAB/MA 3.292); Nilton Rego de Paula (OAB/MA 4.186); José Maria Machado V. Filho (OAB/MA 6.382); Antônio José Bittencout de Albuquerque Júnior (OAB/MA 7.949)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelas empresas L. C. Licar (Karine Comércio e Representações) e Pescarma (Comercial Marques Ltda.) em desfavor do Acórdão 7079/2010-2ª Câmara, ocasião na qual este Tribunal julgou irregulares as contas das recorrentes, condenou-as em débito solidariamente com agentes públicos e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela empresa L. C. Licar – Karine Comércio e Representações – e pela empresa Pescarma – Comercial Marques Ltda. –, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. em decorrência do disposto no subitem 9.1. deste Acórdão, dar a seguinte redação aos subitens 9.8 e 9.10 do Acórdão 7079/2010-2ª Câmara:

“9.8. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, irregulares as contas dos Srs. Ezíquio Barros Filho e Hélio de Sousa Queiroz, e das empresas Arco-Íris Variedades, Califórnia Construções e Empreendimentos Ltda., Casa Miranda – J. M. Lima Miranda, Depósito Santa Fé – J. L. Lobão Bastos Construções, Distribuidora G. S. Ltda., Mac – Construções e Montagens Ltda. e V. Pereira Lima, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros

de mora, calculados desde as datas especificadas até o efetivo recolhimento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb do município de Caxias/MA;

(...)

Responsável: Ezíquio Barros Filho.

Valor (R\$)	Data
9.386,00	15/5/1998

(...)

Responsável: Ezíquio Barros Filho

Valor (R\$)	Data
2.863,70	26/3/1999
1.203,90	17/5/1999
578,00	8/6/1999
2.877,50	2/11/1999

(...)

9.10. aplicar, individualmente, aos Srs. Ezíquio Barros Filho e Hélio de Sousa Queiroz, e às empresas Arco-Iris Variedades, Califórnia Construções e Empreendimentos Ltda., Depósito Santa Fé – J. L. Lobão Bastos Construções, Distribuidora G. S. Ltda., Mac – Construções e Montagens Ltda. e V. Pereira Lima a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;”

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, às recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 40/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6450-40/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral